

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

## RESOLUÇÃO Nº 652, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003.

Estabelece os critérios para o enquadramento de aproveitamento hidrelétrico na condição de Pequena Central Hidrelétrica (PCH).

(\*) Vide alterações e inclusões no final do texto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos incisos I, IV e V, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no inciso I, art. 26, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, o que consta no Processo nº 48500.004076/98-22, e considerando que:

a Resolução ANEEL nº 394, de 04 de dezembro de 1998, estabeleceu os critérios para o enquadramento de empreendimentos hidrelétricos na condição de pequenas centrais hidrelétricas, definindo como discricionário à Diretoria da ANEEL os casos em que a área do reservatório fosse superior a 3,0 km<sup>2</sup>;

se faz necessário explicitar os critérios e procedimentos a serem aplicados nesses casos, de forma a permitir maior transparência e prévia sinalização aos agentes;

as contribuições recebidas dos diversos agentes e setores da sociedade, por meio da Audiência Pública nº 017, realizada no período de 19 de setembro a 13 de dezembro de 2002, permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, os critérios para o enquadramento de aproveitamento hidrelétrico, com potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente, autoprodução ou produção independente autônoma, na condição de Pequena Central Hidrelétrica (PCH).

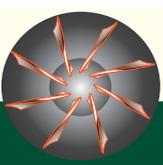
Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotados os seguintes conceitos e definições:

I - área do reservatório: área da planta à montante do barramento, delimitada pelo nível d'água máximo normal de montante;

II - nível d'água máximo normal de montante: nível de água máximo no reservatório para fins de operação normal da usina, definido através dos estudos energéticos, correspondendo ao nível que limita a parte superior do volume útil;

III - nível d'água mínimo normal de montante: nível de água mínimo do reservatório para fins de operação normal da usina, definido através dos estudos energéticos, correspondendo ao nível que limita a parte inferior do volume útil; e

IV - nível d'água normal de jusante: nível d'água a jusante da casa de força para a vazão correspondente ao somatório dos engolimentos máximos de todas as turbinas, sem considerar a influência da vazão vertida.



Art. 3º Será considerado com características de PCH o aproveitamento hidrelétrico com potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente, autoprodução ou produção independente autônoma, com área do reservatório inferior a 3,0 km<sup>2</sup>.

Art. 4º O aproveitamento hidrelétrico que não atender a condição para a área do reservatório de que trata o artigo anterior, respeitados os limites de potência e modalidade de exploração, será considerado com características de PCH, caso se verifique pelo menos uma das seguintes condições:

I - atendimento à inequação:

$$A \leq \frac{14,3 \cdot P}{H_b}$$

Sendo:

P = potência elétrica instalada em (MW);

A = área do reservatório em (km<sup>2</sup>);

H<sub>b</sub> = queda bruta em (m), definida pela diferença entre os níveis d'água máximo normal de montante e normal de jusante;

II - reservatório cujo dimensionamento, comprovadamente, foi baseado em outros objetivos que não o de geração de energia elétrica.

§ 1º Para o atendimento à inequação a que alude o inciso I, fica estabelecido, adicionalmente, que a área do reservatório não poderá ser superior a 13,0 km<sup>2</sup>.

§ 2º Na verificação da condição descrita no inciso II, a ANEEL articulará com a Agência Nacional de Águas - ANA, os Comitês de Bacia Hidrográfica, os Estados e o Distrito Federal, conforme for o caso, de acordo com a respectiva competência, quanto aos objetivos para definir as dimensões do reservatório destinado ao uso múltiplo.

Art 5º É de total responsabilidade do empreendedor informar, à área competente da ANEEL, os dados e memórias de cálculo, inclusive quanto à veracidade e consistência dos mesmos.

Parágrafo único. As áreas de fiscalização da ANEEL poderão, a qualquer tempo, verificar as informações prestadas, solicitar relatórios complementares, e, caso seja identificada falsidade ou inconsistência, indicar a revisão do enquadramento como PCH e das demais condições resultantes, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

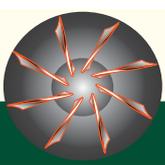
Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 394, de 04 de dezembro de 1998.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Publicado no D.O de 10.12.2003, seção 1, p. 90, v. 140, n. 240.

Este texto não substitui o publicado no D.O de 10.12.2003.



(\*) RETIFICAÇÃO

Na Resolução ANEEL nº 652, de 9/12/2003, constante do Processo nº 48500.004076/98-22, publicada no D. O. nº 240, de 10/12/2003, seção 1, página 90, na fórmula:

onde se lê:

$$A \leq \frac{14,3 \cdot P}{H_b}$$

leia-se:

$$A \leq \frac{14,3 \times P}{H_b}$$